

A (IM) POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E GUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM PROCESSO DE DIVÓRCIO

Maria Luiza Lopes Costa¹

Fabricio Veiga²

Resumo: Com a crescente presença de famílias multiespécies na sociedade, o judiciário começou a lidar com problemas que até então eram contemplados apenas nos modelos tradicionais de família. Nesse contexto, o presente artigo tem por tema a possibilidade de pensão alimentícia e guarda dos animais domésticos em processos de divórcio que se justifica pelo reflexo da realidade atual e a evolução das relações entre humanos e animais na sociedade brasileira. O objetivo geral do presente estudo é analisar a viabilidade de estender aos animais de estimação, considerados membros da família, os mesmos direitos equiparáveis aos atribuídos a crianças e adolescentes, especificamente no que tange à pensão alimentícia e guarda. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica dos animais domésticos, analisar a possibilidade da analogia dos institutos de guarda e alimentos dos seres humanos aos animais domésticos e identificar o entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre as possíveis garantias da guarda e alimentos destinados aos animais domésticos. Assim, a pesquisa utilizou a abordagem baseada em revisão bibliográfica, incluindo os doutrinadores da seara familiarista, jurisprudências, legislações, manuais, artigos, monografias, teses de dissertação, e outras fontes sobre o assunto. Por meio da análise sistemática, verifica-se que é possível a fixação de pensão alimentícia e a definição de guarda para os animais domésticos em caso do divórcio dos tutores, por meio de analogia às regras destinadas aos filhos humanos.

Palavras-chave: Animal doméstico; sencientes; guarda; pensão alimentícia.

Sumário: 1 Introdução; 2. Proteção jurídica dos animais no direito brasileiro; 2.1 Definição de animal doméstico; 2.2 Natureza jurídica dos animais domésticos: ser moventes ou sencientes; 2.3 O bem estar dos animais domésticos: vedação de maus tratos; 3. O animal doméstico nas famílias multiespécies e os direitos a ele segurados; 3.1 Guarda e compartilhamento de cuidados com animal doméstico nos processos de divórcio; 3.2. Pensão alimentícia para animais domésticos; 3.3 Análise crítica das propostas legislativas; 4. Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe o estudo do seguinte tema: a possibilidade

¹ Graduanda no curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas.

² Doutor em Direito e Professor da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas.

jurídica de pensão alimentícia e guarda de animais domésticos em processo de divórcio. Esse tema se mostra importante, em razão das recentes discussões acerca das relações cada vez mais próximas entre os humanos e seus animais de estimação, que vem sendo questionada quanto à compatibilidade dos institutos, que até então abrangia somente seres humanos, aos animais domésticos. Dessa maneira, é fundamental aprofundar o entendimento dos aspectos jurídicos relacionados à guarda e do direito de alimentos aos animais de estimação, devido à inexistência de lei sobre o tema.

Para melhor compreensão da temática, é importante apresentar um breve contexto. Desde os primórdios da civilização humana, os animais têm sido companheiros dos seres humanos, seja por meio da domesticação ou da interação baseada na relação de domínio. Contudo, no contexto contemporâneo, sua importância adquiriu novos contornos, sendo reconhecidos não apenas como meros animais de estimação, mas como seres que desempenham um papel importante na vida familiar.

Nesse contexto, surge um novo arranjo familiar, a família multiespécie, que reconhece que os animais de estimação são membros integrais da família e não meramente propriedades como definido pelo Código Civil de 2002 (CC/02).

Nessa toada, em situações de divórcio na família multiéspecie, os animais de estimação frequentemente se tornam objeto de disputas judiciais, à medida que os cônjuges pleiteiam sua guarda e buscam definir como suas despesas serão divididas, refletindo o entendimento de que os animais não humanos são parte da unidade familiar.

Com base nessa breve explanação, é possível perceber a necessidade de se discutir o assunto no âmbito jurídico. O problema de pesquisa que se levanta, inclusive, é, se na eventualidade da família multiespécie enfrentarem um divórcio, é possível a fixação de pensão alimentícia e a definição de guarda para os animais domésticos nela presente?

Este problema se apresenta em razão da inexistência de lei correspondente sobre o assunto. Dessa forma, quando ocorre a dissolução conjugal, muitos casais não sabem como agir diante das questões da guarda e da divisão dos gastos dos seus pets, pois ainda não há nenhuma legislação vigente sobre como atuar diante dessa situação e como consequência, vários

ex-casais recorrem ao Judiciário para solucionar essa problemática. Sendo assim, as principais vítimas afetadas pelo problema levantado são a família multiespécie e principalmente os animais que fazem parte desse arranjo familiar.

Diante do problema de pesquisa levantado, tem-se a seguinte hipótese: é possível a fixação de pensão alimentícia e a definição de guarda para animais domésticos quando ocorrer o divórcio dos tutores. Considerando a lacuna legislativa, foi escolhido como marco teórico o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) como base na aplicação análoga às regras de guarda e pensão alimentícia destinadas aos filhos humanos, conforme abordado por Camilo Henrique Silva, Germana Parente Neiva Belchior e Maria Ravelly Martins Soares Dias.

Explicando melhor, a LINDB, especialmente em seu artigo 4º, é fundamental na ausência de leis específicas para certas questões jurídicas. Esse artigo adota a analogia, a equidade e os costumes para preencher essas lacunas. Assim, em casos de divórcio envolvendo animais de estimação, a aplicação desses princípios permite que os tribunais concedam aos pets direitos e deveres similares aos aplicados à guarda e pensão alimentícia dos filhos.

Acerca dos objetivos, o objetivo geral desta pesquisa é verificar se, em caso de divórcio, é possível conceder aos animais domésticos, vistos como membros da família, direitos similares aos destinados a crianças e adolescentes, no que diz respeito à pensão alimentícia e à guarda.

A fim de alcançar o referido objetivo, a pesquisa se desenvolveu a partir dos seguintes objetivos específicos: definir o conceito de animal doméstico; verificar a mudança do papel do animal na família contemporânea; analisar a natureza jurídica dos animais domésticos, conduzir uma análise da possibilidade da analogia dos institutos de guarda e alimentos dos seres humanos aos animais domésticos; explorar o entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre as possíveis garantias da guarda e alimentos destinados aos animais domésticos.

Ressalta-se que os objetivos elencados acima foram utilizados para a composição das seções e subseções deste artigo.

Com o intuito de atingir os objetivos delineados, foi desenvolvida uma pesquisa de natureza qualitativa, considerando a importância de compreender e interpretar conceitos, princípios e leis em vigor. Quanto à abordagem

metodológica, o estudo adotou o método bibliográfico, incluindo a análise criteriosa de materiais provenientes de doutrinadores da seara familiarista, artigos científicos, teses, dissertações e livros doutrinários sobre o assunto. Por fim, o método de procedimento será o método histórico. Tal método se mostra pertinente, pois por meio dele se pesquisará o comportamento social nos últimos anos, a fim de compreender a noção atual de família.

Esta pesquisa foi dividida em duas seções, da seguinte forma: a primeira seção abordou sobre o conceito e natureza jurídica do animal doméstico e, também, examinou a proteção jurídica dos animais domésticos no contexto do direito brasileiro. O objetivo da segunda seção foi verificar a possibilidade da guarda e a pensão alimentícia após o desfazimento da família multi-espécie.

2 PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

A proteção jurídica dos animais no direito brasileiro tem evoluído ao longo dos anos, entretanto, ainda há desafios a serem enfrentados para garantir uma proteção eficaz.

Apesar da ausência de uma legislação específica abrangente, diversos dispositivos legais e normativos têm sido aplicados para garantir a proteção dos animais em diferentes contextos.

Em nível constitucional, o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CFRB/88) estabelece a proteção ao meio ambiente, o que inclui a fauna, evidenciando a responsabilidade do Estado e da sociedade na preservação dos animais. Além disso, a legislação ambiental (Lei Federal nº 9.605/1998), tipifica condutas prejudiciais aos animais, como maus-tratos e abandono, estabelecendo sanções para os infratores.

Apesar dos avanços, ainda existem alguns obstáculos a serem enfrentados. A legislação brasileira não reconhece os animais domésticos como seres dotados de sentiência, e isso dificulta ainda mais a sua proteção, visto que somente busca coibir práticas de maus-tratos e abusos. No entanto, a aplicação e fiscalização dessas leis muitas vezes são insuficientes, resultando em impunidade para os infratores.

Nesse sentido, a pesquisa visa explorar a proteção legal concedida aos animais dentro do contexto jurídico brasileiro. Para tanto, as ideias foram estruturadas da seguinte forma: no primeiro tópico será abordado como é definição de animais domésticos, o segundo tópico analisará a natureza jurídica atribuída a esses animais e o terceiro tópico terá por objetivo analisar a vedação dos maus tratos estabelecida no ordenamento jurídico.

2.1 DEFINIÇÃO DE ANIMAL DOMÉSTICO

O tema da presente pesquisa perpassa pela análise de institutos importantes que servirão de norte para o alcance dos resultados. Por isso, deve-se esclarecer o conceito de animal doméstico.

Segundo a Portaria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) nº 93, de 1998, os animais domésticos são:

Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou (Brasil, 1998).

Pode-se notar, a partir da definição apresentada, que os animais domésticos são resultado do processo de interação entre humanos e animais, no qual os seres humanos selecionaram e criaram certas espécies para conviverem em proximidade e dependência deles. Esses animais não apenas desenvolveram características biológicas que os tornam mais adequados à vida ao lado dos humanos, mas também adotaram comportamentos que refletem essa estreita relação de dependência.

No entanto, é importante considerar que essa definição pode ser limitada ao focar em aspectos zootécnicos, deixando de lado outras dimensões importantes da relação entre humanos e animais, como os aspectos emocionais e afetivos.

No mesmo sentido, as autoras Belchior e Dias ponderam que a prática de domesticar animais teve um impacto significativo no comportamento social. Anteriormente, os animais eram utilizados principalmente para funções de

guarda e caça. No entanto, ao longo do tempo, eles ascenderam a um papel mais relevante na sociedade humana, tornando-se companheiros dos humanos (Belchior; Dias, 2020).

Contextualizando melhor, pode-se imaginar o seguinte exemplo do gato doméstico. Originado de felinos selvagens, o gato doméstico passou por um longo processo de domesticação ao longo dos milênios.

No princípio, os antepassados dos gatos domésticos foram atraídos pelos humanos devido à abundância de alimentos em seus arredores. Os humanos perceberam que esses felinos eram úteis para controlar pragas, como roedores, e assim, começou a convivência próxima entre as duas espécies.

Apesar de inicialmente a presença dos animais domésticos estar ligada à guarda e caça, houve uma grande transformação no seu papel, passando a ser considerados membros da família, superando a simples função primitiva para assumir um papel mais relevante.

Consequentemente, surgiu a família multiespécie, que consiste na entidade familiar composta, com base na afetividade, pelo ser humano e o animal doméstico.

Logo, com a elevação do valor atribuído aos animais de estimação, impulsionada principalmente pelo aumento da interação entre animais domésticos e seres humanos, surge uma discussão em torno da classificação jurídica dos animais. Apesar de alguns doutrinadores considerarem os animais como seres sencientes, o Código Civil de 2002, no artigo 82, ainda os trata como propriedade.

Dessa forma, essa dicotomia entre a visão jurídica tradicional dos animais como objetos e a crescente consciência sobre seu status senciente destaca a necessidade urgente de revisão e atualização na sua natureza jurídica. Afinal, a definição do status jurídico dos animais como seres sencientes ou como meras coisas tem implicações diretas na forma como são tratados legalmente. Esse ponto será melhor abordado no tópico seguinte.

2.2 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS: SEMOVENTES OU SENCIENTES

Como já mencionado anteriormente, a interação dos seres humanos com os animais, deu a origem a um novo arranjo familiar, a família multi-espécie.

Nesse sentido, a presença de animais de diferentes espécies no contexto familiar levanta uma série de questões legais, uma vez que a família multi-espécie não é reconhecida oficialmente pela legislação brasileira.

Essa ausência de reconhecimento cria uma dualidade entre a atual disposição legal, que trata os animais como propriedades regidas pelo Direito das Coisas, e a possível necessidade de proteção jurídica através do Direito de Família para os membros dessa família multi-espécie.

No contexto legal, os animais são definidos como bens semoventes, conforme estipulado pela legislação, especificamente pelo Código Civil de 2002. No entanto, a doutrina tem avançado na compreensão dos animais como seres sencientes, reconhecendo sua capacidade de sentir emoções, dor e prazer, assim como os seres humanos.

O CC/02 define que a natureza jurídica dos animais está prevista em seu artigo 82, nos dizeres do artigo, “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Dessa forma, os animais são tratados como coisas, bens móveis, semoventes (Brasil, 2002).

Essa classificação, segundo Lorena Campelo, reflete uma perspectiva ética antropológica que privilegia exclusivamente o homem, tratando os animais a meros instrumentos a serviço dos interesses humanos. Segundo essa visão utilitarista, a importância dos animais é determinada pela sua utilidade em manter uma vida humana saudável. Assim, os animais são valorizados apenas pela medida de sua utilidade, enquanto são desprovidos de um valor próprio (Campelo, 2017).

Dessa maneira, devido a seu status de propriedade, eles não possuem direitos próprios, sendo que suas garantias estão ligadas aos direitos de seus proprietários e suas discussões jurídicas mais próximas de institutos jurídicos como a posse e a propriedade.

Apesar de terem sido considerados objetos no passado, nos dias atuais os animais experimentam uma significativa mudança em seu papel, evoluindo

para serem vistos como membros familiares e, até mesmo recebendo tratamento semelhante ao dado a filhos.

Nesse contexto, a jurisprudência vem considerando os animais como seres sencientes. O REsp n. 1.713.167, julgado em 2018 dispôs que:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

[...]6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. [...] (Brasil, 2018).

Destarte, nota-se o reconhecimento da singularidade dos animais domésticos, destacando sua natureza especial como seres sencientes, capazes de sentir emoções e experimentar necessidades biopsicológicas semelhantes às dos seres humanos.

A tese da senciência tem sido cada vez mais aceita não só pela jurisprudência, mas também refletida em iniciativas legislativas, como o Projeto de Lei da Câmara nº 179/2023. Este projeto propõe a criação de um regime jurídico especial para os animais, reconhecendo sua natureza como seres sencientes e não mais como meros objetos. Essas questões serão detalhadas em uma subseção dedicado especificamente a esse tema.

Por sua vez, a Declaração de Consciência de Cambridge revelou que:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos (Declaração de Consciência de Cambridge, 2012).

Desse modo, ao comprovar por meio científico que a capacidade de experimentar estados afetivos não está limitada aos seres humanos, mas também está presente em animais não humanos, a Declaração de Consciência de Cambridge reconhece a senciência animal.

Esse estudo reforça a necessidade de uma mudança no status jurídico dos animais para garantir sua proteção efetiva e o respeito por seus interesses como seres sencientes.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, VII, estabelece o direito de todos os animais terem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo vedadas práticas de crueldade. À vista disso, constata-se que CRFB/88 já reconhece certa sensibilidade aos animais, uma vez que mostra claramente sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos (Brasil, 1988).

É necessário ir além desse reconhecimento e garantir uma maior proteção dos direitos dos animais em todas as esferas da legislação.

Outrossim, no contexto internacional, destaca-se a Convenção Europeia dos Direitos dos Animais, que estabelece, em seu art. 4º, que os responsáveis pelos pets devem garantir a saúde e bem-estar deles, providenciando instalações, cuidados e atenção adequados às suas necessidades comportamentais, incluindo o fornecimento adequado de alimentação e água em quantidade suficiente (Estrasburgo, 1993).

Sendo assim, a senciência e o direito dos animais já são reconhecidas fora do país, portanto, faz-se necessário uma nova classificação dos animais que reconheça sua capacidade de sentir, pensar e interagir com o mundo ao seu redor, assim, poderá garantir que suas necessidades e interesses sejam adequadamente protegidos e respeitados na esfera legal.

Nesse diapasão, Francione ao abordar essa questão, diz que:

Se os animais são propriedades, e o status de propriedade é incompatível com a existência de direitos básicos, tal como o direito à integridade física, então a aquisição de direitos pelos animais parece impossível enquanto os animais forem considerados como propriedade (Francione, 2019, p.124).

Dessa forma, entende-se que, enquanto não houver uma mudança no status jurídico desses seres, eles estarão em desvantagens, uma vez que não é possível atribuir à propriedade, os direitos básicos.

2.3 O BEM ESTAR DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS: VEDAÇÃO AOS MAUS TRATOS

O grande marco para a proteção jurídica dos animais no Brasil foi estabelecido com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A CRFB/88, no caput do artigo 225, estabeleceu que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Embora haja uma preocupação voltada para a proteção da fauna e flora, é evidente que o legislador ainda mantém uma visão antropocêntrica em nosso sistema jurídico, uma vez que ele não visa proteger o meio ambiente por sua própria natureza, mas sim os benefícios que ele pode proporcionar às presentes e futuras gerações da humanidade. Nesse cenário, o meio ambiente é percebido como um meio para alcançar objetivos humanos, em vez de ser reconhecido como um fim em si mesmo.

Contudo, a Constituição Federal de 1988 determinou em seu artigo 225, §1º, VII, como dever do Poder Público a proteção da fauna, com a proibição de práticas que "provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade " (Brasil, 1988).

Assim, ainda que o artigo 225, em seu caput, da Constituição, mantenha uma perspectiva antropocêntrica, o parágrafo 1º, inciso VII, introduz uma abordagem biocêntrica ao proibir explicitamente maus-tratos aos animais não humanos e estabelecê-lo como um princípio fundamental.

Desse modo, quando o legislador instituiu essa previsão constitucional com o propósito de eliminar qualquer ato desumano direcionado aos seres não humanos, ele demonstrou uma preocupação com proteção dos animais em geral.

Com a base sólida instituída pela Constituição para a criação e regulamentação das leis de proteção aos animais, surge, após 10 anos da CF/88, uma lei substancial de proteção aos animais.

A Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em anuência com a Constituição, introduziu uma série de normas que tratavam das penalidades para condutas lesivas ao meio ambiente, não só para proteger a fauna e a flora, mas também para oferecer proteção jurídica contra qualquer tipo de crueldade contra animais, inclusive os domésticos.

Nesse contexto, o artigo 32 da referida lei, dispõe:

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º a pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (Brasil, 1998).

Nota-se, que ao tratar de diversos tipos de comportamentos, percebe-se a preocupação em penalizar o maior número possível de atos prejudiciais à saúde física e mental dos animais.

No entanto, ao abordar a questão da punição dos infratores, apresenta graves discrepâncias em relação à realidade e a importância dos animais de estimação em nossa sociedade. As penas previstas são mínimas para aqueles que cometem maus tratos e abusos, o que vai totalmente contra o propósito da lei, que é desencorajar e prevenir esses atos contra seres não humanos.

Segundo o site de notícias G1, em 2022, as denúncias de maus-tratos contra animais representaram 60% dos relatos recebidos pela Linha Verde, o telefone do Disque-denúncia do RJ para crimes ambientais. Esse número representa um aumento de 33% em comparação com 2021. No total, foram registradas mais de 19 mil denúncias no ano de 2022, das quais 11 mil se referiam a casos de maus-tratos contra animais (Osório, 2023).

Diante dos números alarmantes de denúncias, percebe-se que as penas previstas são insuficientes para inibir tais condutas, logo, faz-se necessária a implementação de medidas mais rigorosas para dissuadir tais práticas abusivas.

Considerando os pontos discutidos, torna-se evidente que tanto a legislação especial quanto a Constituição Federal de 1988 abordam o tema de maus tratos dos animais. Entretanto, essas leis não têm sido tão efetivas, portanto, devem ser aprimoradas com propostas e ações concretas para combater os maus tratos em larga escala.

3 O ANIMAL DOMÉSTICO NAS FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE E OS DIREITOS A ELE ASSEGURADOS

Tradicionalmente, no contexto do direito nacional, a concepção de família costumava ser retratada de forma restrita, caracterizada por uma figura patriarcal provedora, uma esposa com papel submisso e filhos ligados por laços consanguíneos.

Todavia, ao longo dos anos houve notáveis modificações acerca do conceito de família. Nesse sentido, conforme atesta Rolf Madaleno:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hétero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental (Madaleno, 2021, p.43).

Conforme se percebe no conceito apresentado por Madaleno, a concepção tradicional da família, marcada por características como a matrimonialização e patriarcalismo como uma unidade destinada à produção e reprodução, deu espaço a uma perspectiva mais contemporânea.

A família atual é pluralizada, democrática, igualitária, podendo ser hétero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, sendo construída com base nos laços afetivos e caracterizada por uma abordagem mais instrumental e participativa.

Assim, surgem as relações familiares, com base na afetividade, incorporando seres não humanos como parte integrante e significativa do núcleo familiar.

É importante destacar, segundo Walquíria de Oliveira dos Santos que ter apenas um animal de estimação em casa não é suficiente para caracterizar a família multiespécie. O que realmente importa é o compartilhamento de afeto, que é um dos principais pilares desse novo modelo familiar. Por exemplo, se um animal tem apenas a função de proteger a casa, ele não pode ser considerado como um membro da família, pois sua finalidade é específica e ele não participa das atividades ou da rotina familiar (Santos, 2020).

Ao enfatizar que um animal que desempenha apenas uma função específica, como a proteção da casa, não pode ser considerada um membro da família, Santos (2020) destaca a necessidade de uma interação mais profunda para que esse vínculo seja estabelecido. Isso demanda que os animais de estimação devem participar das atividades e da rotina familiar, contribuindo para o fortalecimento dos laços afetivos e para a integração do animal no seio da família.

Assim como qualquer outra família, a família multiespécie está sujeita a rupturas afetivas entre seus membros. O divórcio é o instrumento jurídico cuja finalidade é encerrar o vínculo matrimonial, podendo ocorrer de maneira amigável (consensual), quando há acordo entre ambas as partes, ou litigioso, quando não há acordo entre os cônjuges.

Nesse contexto, quando ocorre o divórcio nas famílias multiespécies, diversos casais ficam confusos de como proceder em relação à guarda do animal e, ainda, como os gastos serão divididos, posto que a legislação ainda é muito escassa sobre esse tema.

Nesse ponto, a omissão da legislação brasileira quanto à guarda e à pensão alimentícia sobre os pets, acarreta uma grave consequência aos animais não humanos, visto que mesmo após a separação do casal, a responsabilidade afetiva e os gastos não desaparecem. Sendo assim, é necessária uma nova visão jurídica acerca do tema a fim de que o animal não sofra consequências negativas e permaneça tendo uma vida digna.

Portanto, surge a necessidade de compreender e garantir os direitos desses animais, reconhecendo sua importância como membros efetivos das famílias, é isso que iremos abordar nessa seção.

3.1 GUARDA E COMPARTILHAMENTO DE CUIDADOS COM O ANIMAL DOMÉSTICO NOS PROCESSOS DE DIVÓRCIO

O casamento decorre do desejo de união entre duas pessoas e pode ser dissolvido conforme as disposições estabelecidas no artigo 1.571 do Código Civil de 2002. Quando ocorre a dissolução do matrimônio, surgem implicações jurídicas e consequências relevantes na sociedade, incluindo a divisão de bens e, para casais com filhos, a determinação da guarda.

Inicialmente, parece simples resolver a questão da guarda para os animais domésticos, pois o CC/02 os considera como propriedade e, dessa forma, seu destino será o do seu proprietário. No entanto, a realidade é que, como já retratado, o status de propriedade não é mais compatível com os animais de estimação, visto que na família multiespécie, eles desempenham o papel de filho, assim, essa abordagem se revela inapropriada.

Frente a essa situação, na ausência de regulamentação específica, recorrem-se às normas de guarda aplicadas a crianças para resolver disputas relacionadas à guarda dos animais de estimação.

O Código Civil de 2002 reserva seu capítulo XI para tratar da proteção dos filhos, abordando principalmente questões relacionadas à guarda e aos alimentos. A guarda consiste no mecanismo estabelecido para normatizar a criação dos filhos, assegurando a continuidade dos deveres e responsabilidades dos pais, bem como a preservação do exercício do poder familiar, mesmo após o divórcio.

No ordenamento jurídico brasileiro, a guarda pode ser classificada como unilateral ou compartilhada. Segundo o art. 1.583, § 1º, do CC/02:

§ 1º- Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (Brasil, 2002).

Percebe-se que guarda compartilhada possibilita uma convivência simultânea com ambos os genitores, permitindo à criança vivenciar amplamente o exercício do poder familiar. Isso engloba a participação equitativa na criação e educação dos filhos, além da tomada conjunta de decisões relevantes para suas

vidas. Essa modalidade fortalece a proteção jurídica dos interesses dos filhos, sendo considerada uma abordagem eficaz.

Porém, quando se trata do melhor interesse da criança e do adolescente, o magistrado analisará qual das modalidades será mais adequada para a criança.

Nesse liame, Reis e Alves argumentam que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser reconhecido como o alicerce central de todos os atos relacionadas a eles. Desse modo, toda decisão ou direcionamento ligado à vida das crianças e adolescentes devem considerar prioritariamente o que é mais benéfico para atender aos seus interesses e necessidades, ainda que isso implique priorizar seus interesses sobre os dos pais. O principal objetivo é garantir a proteção total de seus direitos (Reis; Alves, 2021).

Logo, o bem-estar da criança e do adolescente vai além da decisão sobre a guarda, envolvendo também os aspectos que contribuem para seu bom desenvolvimento e o bem-estar do menor.

Ainda que o Código Civil de 2002 aborde a guarda e a pensão alimentícia dos filhos humanos após a ruptura do vínculo familiar, ele não oferece diretrizes sobre a extensão desse regime para animais não humanos que façam parte do núcleo familiar. Assim, no que tange a aplicabilidade desse instituto aos animais domésticos, ainda não se tem uma legislação específica para essa temática.

O artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), estabelece que na ausência de norma específica, o juiz decidirá o caso por meio da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito (Brasil, 1942).

Nesse entendimento, o artigo 4º da LINDB é frequentemente invocado, para aplicar uma norma destinada a regular casos semelhantes a uma situação não prevista pela lei, sendo extremamente útil para abordar novas questões jurídicas não contempladas pela legislação vigente.

Consequentemente, com a falta de normas regulamentadoras, a proposta de usar analogia aos casos de guarda dos filhos em situações que envolvem animais domésticos parece ser uma solução viável. Essa ideia é debatida por Camilo Henrique Silva:

A par da inexistência de normas legais, o magistrado deve socorrer-se à analogia para a melhor solução da demanda. Importante observar as regras relativas à guarda estabelecidas no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, ao falar em guarda do animal, por ser este o sujeito vulnerável da relação em disputa, o escolhido como titular terá as mesmas imposições do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, prestar ao animal toda a assistência necessária (Silva, 2015, p.107).

Nesse mesmo sentido, o autor dispõe:

Nos casos de divórcio, onde os tutores não consigam chegar a um consenso sobre a guarda dos animais de estimação, o Poder Judiciário, ao analisar os casos, deve fazer prevalecer o melhor interesse dos animais, ponderando cuidadosamente todos os aspectos fáticos. Para tanto, tem como fundamento as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, cabendo sua utilização por analogia (Silva, 2015, p.107).

A abordagem de Silva sobre a aplicação analógica das normas de guarda dos filhos às situações envolvendo animais domésticos traz à tona questões pertinentes sobre a proteção dos direitos dos animais na ausência de legislação específica. Ao propor que o magistrado recorra à analogia para resolver disputas relacionadas à guarda de animais de estimação, Silva (2015) destaca a necessidade de considerar o bem-estar dos animais como sujeitos vulneráveis.

Por esse ângulo, Belchior e Dias ponderam que a utilização da guarda como medida resolutiva para animais de estimação, equiparando sua relação à condição de filhos, é proporcional e adequada. Os laços afetivos estabelecidos merecem reconhecimento, não devendo ser desconsiderados devido a uma legislação desatualizada. Essa abordagem, fundamentada no melhor interesse do animal, similar ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente em processos de guarda, busca preservar a dignidade tanto dos animais quanto dos seres humanos (Belchior; Dias, 2019).

No âmbito judicial, observa-se que o magistrado já busca atender ao melhor interesse do animal aludido por Silva (2015), Belchior e Dias (2019), levando em consideração os laços de afeto com seus tutores e as necessidades de cuidado. A partir de uma análise do caso específico, o juiz avalia, mediante solicitação, qual modelo de guarda será mais favorável ao bem-estar do animal.

Contextualizando melhor a aplicação analógica do princípio do melhor interesse do animal, tem-se o entendimento da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao decretar que um casal em processo de separação deve compartilhar a guarda do cachorro que ambos cuidavam:

GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. O animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, e ser relegado a uma decisão que divide entre as partes o patrimônio comum. Como senciente, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha entendendo deve ser reconhecido o direito da agravante, desde logo, de ter o animal em sua companhia com a atribuição da guarda alternada. O acolhimento da sua pretensão atende aos interesses essencialmente da agravante, mas tutela, também, de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal. Na separação ou divórcio deve ser regulamentada a guarda e visita dos animais em litígio. Recurso provido para conceder à agravante a guarda alternada até que ocorra decisão sobre a sua guarda (São Paulo, 2015).

Nesse cenário, ao considerar os interesses dignos do próprio animal, percebe-se que a jurisprudência tem considerado o critério do melhor interesse do animal o mais apropriado ao decidir sobre esses casos, considerando o bem-estar do animal.

Além disso, na decisão do relator, observa-se uma mudança na compreensão da condição jurídica dos animais. Nessa nova perspectiva, os animais não são mais tratados meramente como propriedade, mas sim reconhecidos como seres sencientes, dotados de direitos próprios.

Em relação à competência para os julgamentos dessas causas, já existe decisão nesse sentido. O Tribunal de Justiça de São Paulo no processo de número 2052114-52.2018.8.26.0000, em que o término de uma união estável gerou um conflito sobre a guarda do animal de estimação, reconheceu a competência do juízo da vara de família para julgar o caso em questão, destacando a importância dos fins sociais e considerando a evolução da sociedade, que agora valoriza a proteção do vínculo afetivo entre o ser humano e o animal (São Paulo, 2018).

Diante do exposto, constata-se a possibilidade de aplicar o conceito de guarda aos animais de estimação, fundamentado no princípio do melhor interesse do animal, paralelo ao princípio do melhor interesse da criança. Nesse contexto, é crucial analisar a questão da provisão de alimentos para esses seres, o que será discutido no próximo tópico.

3.2 PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS

Para abordar adequadamente a questão da concessão de pensão alimentícia para animais domésticos, é necessário primeiro definir alguns conceitos preliminares.

O instituto da pensão alimentícia foi criado com o propósito de atender às necessidades fundamentais de crianças provenientes de famílias onde os pais não convivem.

Com o surgimento da família multiespécie, há uma crescente compreensão de que os animais de estimação, cuidados durante a convivência conjugal, merecem ser tratados com o mesmo nível de consideração e responsabilidade que se reserva aos filhos humanos, seguindo as normas legais aplicáveis, na medida apropriada.

Os artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil de 2002 abordam a questão da prestação alimentar, fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e da solidariedade social e familiar (art. 3º, I, CRFB/88). Trata-se de uma obrigação personalíssima, estabelecida em virtude do vínculo conjugal ou de convivência entre o alimentante e o alimentado.

A solidariedade familiar consiste em um vínculo de respeito mútuo e deveres de cooperação entre seus integrantes, resultando em uma relação de corresponsabilidade em que, caso um dos membros não consiga prover suas próprias necessidades, os demais devem colaborar para garantir o mínimo para sua sobrevivência.

Sob esse viés, de acordo com Pinheiro, a obrigação alimentícia é baseada no princípio da solidariedade familiar. No direito da família, esse princípio se reflete na responsabilidade de suprir as necessidades dos membros da família. Em resumo, os alimentos representam contribuições, não exclusivamente financeiras, visando garantir uma subsistência digna para aqueles incapazes de prover por si mesmos (Pinheiro, 2019 *apud* Melo, 2020, p. 26).

Dessa forma, esse mecanismo legal visa assegurar a subsistência adequada daqueles que não conseguem se prover sozinhos, englobando todos os elementos essenciais para um padrão mínimo de vida digna e sobrevivência.

Tanto um animal de estimação quanto um filho acarretam custos e despesas. Podendo variar desde necessidades simples, como alimentação,

banhos, tosas e petiscos, até questões de saúde, como a vacinação, que ocorre com frequência.

A obrigação de alimentos ao nascituro, regulada pela Lei Federal de nº 11.804/2008, que estabelece os alimentos gravídicos devidos pelo futuro pai à gestante, representa uma quebra do paradigma de que somente pessoas poderiam ser sujeitos de direitos.

Segundo Diovanna Gabrielle Correa, apesar da lei mencionar que esses alimentos são destinados à gestante, sua existência se justifica pela necessidade de sustento do nascituro, que juridicamente não são considerados pessoas, mas que estão aptos a receberem alimentos (Correa, 2023).

Nesse sentido, Silva discorre:

Analisando as normas sobre alimentos, as mesmas podem ser utilizadas por analogia na relação existente entre os tutores e seus animais de estimação. Apesar de se estar diante de uma responsabilidade familiar, embasada no parentesco sanguíneo, a relação entre os tutores e seus animais é de afinidade, cabendo, desse modo, uma responsabilidade civil obrigacional (Silva, 2015).

Pode-se notar que a aplicação analógica das normas de alimentos na relação entre tutores e animais de estimação destaca a necessidade de reconhecer a responsabilidade dos tutores em garantir o bem-estar de seus animais, mesmo que essa responsabilidade não se baseie em laços de parentesco sanguíneo, como ocorre nas relações familiares tradicionais. Ao invés disso, a relação entre tutores e animais é de afeto, o que justifica uma responsabilidade civil obrigacional.

Dessa maneira, embora não haja legislação específica, é possível, assim como na guarda, com base no artigo 4º da LINDB, fazer analogia aos princípios estabelecidos no Código Civil de 2002 sobre a instituição de pensão alimentícia para seres humanos.

Ressalta-se que a LINDB, especialmente o artigo 4º, é uma peça chave na ausência de legislação específica para determinadas situações jurídicas. Este artigo estabelece o princípio da analogia, da equidade e dos costumes como meios para suprir lacunas na legislação. No cenário em questão, a aplicação análoga desse artigo possibilita que os tribunais, ao lidarem com casos de divórcio envolvendo animais domésticos, possam estender os mesmos direitos

e deveres aplicados à pensão alimentícia dos filhos para os animais de estimação.

Ao explorar essa abordagem, destaca-se que a analogia com a guarda e pensão alimentícia em casos de famílias multiéspecie não só preenche uma lacuna legislativa, mas também reconhece a importância dos animais na dinâmica familiar contemporânea.

Acerca da jurisprudência pertinente ao tema têm-se, segundo Conjur, o litígio de uma mulher que pleiteou auxílio financeiro para seus animais de estimação durante um processo de divórcio. O pedido inicial foi negado na primeira instância, argumentando que a legislação brasileira não prevê pensão alimentícia para animais de estimação. No entanto, a decisão foi revertida em segunda instância pela 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) e o ex-marido foi condenado a pagar uma quantia equivalente a 15% do salário-mínimo mensalmente, destinada ao cuidado de cinco cães e um gato (Fuccia, 2021).

O desembargador Edson Luiz de Queiroz, relator da apelação, fundamentou sua decisão no fato incontestável de que o autor considerava os animais como membros da família, adquiridos durante o período do casamento. Assim, devido à obrigação assumida pelos litigantes de zelar pelos animais de estimação, justifica-se a responsabilidade financeira solidária.

Em resumo, o relator destacou que a imposição dessa obrigação econômica, mesmo diante da ausência de uma legislação específica para situações pós-divórcio, é justificada pelos custos suportados pelo detentor da guarda para garantir o sustento adequado dos animais.

Nesse mesmo sentido, na apelação de número 1004665-48.2019.8.26.0302, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu a favor do pagamento de auxílio para a criação e manutenção de animais de estimação adquiridos conjuntamente durante a união:

Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c cobrança de valores despendidos para manutenção de cães adquiridos na constância da união estável. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu.

1. Afastada preliminar de cerceamento de defesa não se extrai qualquer utilidade da prova testemunhal pretendida questão exclusivamente de direito.
2. Prescrição afastada pretensão ora veiculada é de ressarcimento de quantia despendida exclusivamente pela apelada para manutenção de obrigação

conjuntamente contraída na constância da união estável, o que atrai a aplicabilidade do prazo geral decenal estabelecido no art.205 do CC

3. Ao adquirir, durante a união estável, os animais em tela o apelante contraiu para si o dever de, conjuntamente com a apelada prover-lhes o necessário à subsistência digna até a morte ou alienação. 4. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (art. 252 RITJSP). Recurso não provido (São Paulo, 2020).

Pode-se notar que existe uma tendência jurisprudencial em aplicar aos animais de estimação o instituto da proteção destinado aos filhos durante casos de dissolução do vínculo conjugal, posto que a decisão ponderou que ao adquirir os animais durante a união estável, o apelante assumiu, juntamente com a outra parte, a responsabilidade de prover-lhes o necessário para uma subsistência digna, assim como ocorre na pensão alimentícia para os filhos.

Dessa forma, observados os julgados mencionados, pode-se entender que, ainda que não exista uma previsão legal explícita, a fixação de alimentos para a subsistência é uma medida crucial para garantir o bem-estar do animal, tendo em vista que os animais demandam, além de atenção e cuidado, algumas despesas.

Embora já seja viável solicitar alimentos para os animais de estimação e estabelecer a guarda deles após a separação conjugal, a ausência de uma legislação específica abre espaço para uma interpretação ampla, permitindo que os tribunais também neguem esse direito.

Feita essa análise, no próximo tópico iremos analisar os projetos de lei que retratam o assunto.

3.3 ANÁLISE CRÍTICA DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS

Como evidenciado ao longo do artigo, é notória a ausência de uma legislação especial para lidar com as questões relativas aos animais domésticos após o divórcio, o que gera incerteza legal para todos os membros envolvidos na família multiespécie.

No entanto, no Brasil, há uma série de projetos de lei em andamento no Congresso Nacional com o objetivo de regulamentar os direitos dos animais, com ênfase na sua natureza jurídica dentro do âmbito do Direito das Famílias.

Em 2010, de autoria o Deputado Márcio França, o Projeto de Lei nº 7196/2010 foi proposto visando regulamentar a guarda de animais de estimação em casos de divórcio litigioso ou dissolução conjugal.

Este projeto visava estabelecer critérios para determinar a quem seria concedida a guarda do animal, com base em considerações como a adequação do ambiente para o bem-estar do animal, disponibilidade de tempo, vínculo afetivo entre o animal e seus tutores, e outras condições relevantes para o cuidado do animal, conforme dispunha em seu art. 5º.

Apesar do potencial impacto positivo na vida dos animais de estimação envolvidos em processos de separação, o Projeto de Lei foi arquivado em 2012.

Já em 2018, no Senado Federal, a Senadora Rose de Freitas apresentou o Projeto de Lei nº 542/2018, que buscava abordar a questão da custódia compartilhada de animais de estimação em casos de divórcio ou separação conjugal. Além de propor a possibilidade de compartilhamento da guarda do animal, o projeto também tratava da divisão das despesas relacionadas à proteção e cuidado do animal entre os ex-cônjuges, conforme os dizeres do artigo 1º:

Art. 1º Na dissolução do casamento ou da união estável sem que haja entre as partes acordo quanto à custódia de animal de estimação de propriedade em comum, o juiz de família determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes (Freitas, 2018).

Ainda que o projeto apresente uma tentativa de resolver questões relacionadas à guarda e aos cuidados com os animais de estimação após a separação de casais, ele parece ser inadequado em vários aspectos.

Uma preocupação central é que o projeto limita as despesas compartilhadas, excluindo aquelas mais comuns e essenciais, como alimentação e higiene, e focando apenas em despesas excepcionais, como medicamentos e consultas veterinárias. Isso não reflete a realidade das despesas diárias, que são significativas para o bem-estar dos animais e que, quando o casal estava junto, eram divididas igualmente.

Além disso, o uso de termos como "propriedade comum" no projeto demonstra uma falta de sensibilidade em relação aos animais não humanos, perpetuando a ideia de que os animais são compreendidos como propriedade.

Isso sugere que o projeto ainda não aborda adequadamente a questão dos direitos e do bem-estar dos animais de estimação, deixando uma lacuna significativa no campo jurídico.

Ademais, o Projeto Lei também sugeria a alteração no artigo 693 do Código de Processo Civil, com o objetivo de permitir que questões relacionadas aos direitos dos animais pudessem ser tratadas dentro do contexto das ações de família. Porém, assim como o Projeto de Lei nº 7196/2010, ele também foi arquivado em 2022.

Devido à ausência de uma regulamentação adequada, surge o Projeto de Lei 62/2019, proposto pelo Deputado Fred Costa, como uma alternativa para resolver os conflitos decorrentes da separação de ex-cônjuges, especialmente de forma mais amigável e pacífica quanto à divisão da guarda de animais de estimação.

O projeto aborda a questão da guarda responsável de animais, reconhecendo a importância de cumprir com os deveres e obrigações associados ao cuidado e bem-estar do pet. Isso reflete um avanço na legislação, destacando a necessidade de considerar não apenas os direitos dos ex-cônjuges, mas também o bem-estar e os interesses dos animais envolvidos.

A proposta teve aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) em 1º de dezembro de 2022 e aguarda a apreciação no Senado Federal. Se aprovada integralmente, além da questão da guarda e visitação dos animais, os ex-cônjuges que adquiriram ou adotaram animais de estimação durante o casamento ou união estável poderão compartilhar as despesas relacionadas aos animais não humanos.

Por fim, o Projeto de Lei nº 179/2023, de criação dos deputados federais Matheus Laiola (UNIÃO/PR) e Bruno Lima (PP/SP), visa estabelecer mecanismos legais para proteger os direitos dos animais de estimação, bem como regular as complexidades que podem surgir nas relações entre famílias que incluem diferentes espécies. Entre os pontos abordados estão a garantia de acesso à justiça para os animais, além da regulamentação de questões como a guarda e pensão alimentícia.

De acordo com o Deputado Bruno Lima (PP/SP), o objetivo não é equiparar os animais de estimação a filhos humanos nem lhes conceder os

mesmos direitos. O propósito é simplesmente reconhecer que os animais de estimação são considerados membros familiares e, como tal, merecem proteção adequada, uma vez que, as famílias que incluem diferentes espécies, a relação é baseada na afetividade, um aspecto protegido pelas leis brasileiras.

Este Projeto de Lei propõe estabelecer os direitos e responsabilidades dos casais em relação aos seus animais de estimação. O artigo 9º do PL nº 197/2023 aborda as obrigações dos cônjuges no cuidado com o animal, incluindo atribuir-lhe um nome, garantir sua educação sem recorrer a maus-tratos ou outros tratamentos prejudiciais.

Outrossim, no artigo 13, são estabelecidas diretrizes para a guarda compartilhada, pensão alimentícia, visitação e outros cuidados necessários para o bem-estar do animal de estimação. E ainda ressalta que, em casos de divórcio ou separação, os tribunais de família devem contar com um médico veterinário especializado em comportamento animal ou psicologia animal.

A proposição está sujeita à apreciação do plenário e caso seja aprovada, essa lei será um marco na proteção dos direitos dos animais de estimação e na gestão das relações familiares multiespécies no Brasil. Essa legislação não apenas reconhece os animais como membros familiares, mas também estabelece diretrizes claras para garantir seu bem-estar em situações de conflito, como divórcios e separações.

Além disso, ao regulamentar a guarda compartilhada e a pensão alimentícia, o projeto proporciona uma estrutura legal que protege os animais contra negligência e maus-tratos, promovendo um ambiente mais seguro e estável para eles.

Destarte, é inegável que avançamos em direção à criação de uma legislação especializada voltada para a proteção dos direitos dos animais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tratou sobre a possibilidade jurídica de pensão alimentícia e guarda de animais domésticos em processo de divórcio. O estudo se mostrou relevante em razão das crescentes discussões no âmbito jurídico sobre a guarda e pensão alimentícia para os animais domésticos.

Ao longo da pesquisa, pode-se elencar as seguintes limitações: divergência de entendimentos na doutrina e na lei sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e a ausência de legislação específica sobre o assunto.

Com a legislação atual definindo os animais como propriedades e a doutrina tratando como seres sencientes, dignos de direitos próprios, abre-se margem para o desamparo dos animais, o que gera incertezas quanto aos seus direitos e bem-estar em situações de divórcio. Nesse contexto, é essencial repensar a natureza jurídica dos animais para serem reconhecidos como seres sencientes. Além disso, a ausência de normas específicas cria lacunas na proteção dos direitos dos animais, obrigando os juízes a se basearem em analogias as leis de guarda e alimentos destinadas a seres humanos, o que pode levar a interpretações diversas, podendo prejudicar o animal.

No que diz respeito ao problema da seguinte pesquisa: se é possível a fixação de pensão alimentícia e a definição de guarda para animais domésticos quando ocorrer o divórcio dos tutores, pode-se chegar à seguinte resposta: diante da falta de regulamentação específica, optou-se por utilizar o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) como base teórica para aplicar analogicamente as regras referentes à guarda e pensão alimentícia destinadas aos filhos humanos.

O art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) possibilita essa interpretação ao determinar que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Dessa forma, nos casos de guarda de animais, o juiz baseará sua decisão no princípio do melhor interesse do animal, similar ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente em processos de guarda. Para tanto, serão considerados fatores como o ambiente doméstico, a capacidade de cuidado dos tutores e o vínculo afetivo existente, com o objetivo de garantir o seu bem-estar.

Quanto à pensão alimentícia, a ideia de solidariedade familiar, presente na prestação alimentar entre seres humanos, é estendida para os pets. Esse princípio estabelece que, assim como os membros da família devem cooperar para garantir a subsistência uns dos outros, os tutores de animais domésticos

têm a responsabilidade de prover as necessidades básicas dos seus animais de estimação.

Nesse contexto, considerando o valor afetivo e o bem-estar dos animais domésticos, é viável aplicar, por analogia, as normas relativas à guarda e à pensão alimentícia de filhos humanos, adaptando-as às necessidades específicas dos animais, visando garantir sua proteção e bem-estar após a separação dos tutores.

Diante disso, a hipótese levantada de que, na eventualidade da família multiespécie enfrentarem um divórcio, seria possível a fixação de pensão alimentícia e a definição de guarda para os animais domésticos nela presente foi confirmada.

Como proposta para efetivar a solução do problema, sugere-se que mesmo que haja a possibilidade jurídica de tratar questões de guarda e alimentos de animais por meio da analogia, é fundamental a criação de uma legislação específica que regule a matéria.

Os animais têm necessidades especiais e são constantemente vulneráveis e dependentes dos seres humanos. Portanto, é crucial que os projetos de lei já em tramitação sejam aprovados o mais rápido possível, focando em garantir o melhor interesse dos animais nas relações familiares.

REFERÊNCIAS

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, n. 2, 2019. DOI: 10.9771/rbda.v14i2.33325. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33325>. Acesso em: 03 abr. 2024.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Os animais de estimação como membros do agrupamento familiar. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, n. 2, 2019. DOI: 10.9771/rbda.v14i2.33325. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33325>. Acesso em: 03 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/del4657.htm. Acesso em: 01 maio 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). **Portaria IBAMA nº 93/1998**, de 07 de julho de 1998. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=102740>. Acesso em: 03 abr. 2024

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. Lei n. 11.804, 05 de novembro de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 nov. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Lei n. 9.605, 12 de fevereiro de 1998. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça [4ª Turma]. **REsp 1.713.167**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201702398049%27.REG>. Acesso em: 01 maio 2024.

CAMPELO, Lorena Miranda de Sa. **Direito dos Animais: Análise sobre o Status Jurídico dos Não-homens no Direito Brasileiro**. 2017. 93 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - Puc-Rio, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.pucRio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=31440@1>. Acesso em: 03 abr. 2024.

CORREA, Diovanna Gabrielle. **Guarda e alimentos para animais sob a ótica da família multiespécie**. 2022. 38 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/36848>. Acesso em: 18 mar. 2024.

COSTA, Fred. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 62, de 04 de fevereiro de 2019**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus

possuidores, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190495>. Acesso em: 09 mar. 2024.

ESTRASBURGO. **Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia**. Estrasburgo: 1987. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-europeia-para-proteccao-dos-animais-de-companhia-2>. Acesso em: 12 abr. 2024.

FRANÇA, Márcio. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7196, de 28 de abril de 2010**. Dispõe sobre a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862>. Acesso em 09 mai. 2024.

FRANCIONE, Gary L. Direitos dos Animais: Uma Abordagem Incrementadora. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 14, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30729/18207>. Acesso em: 08 abr. 2024.

FREITAS, Rose de. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 542, de 19 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>. Acesso em: 11 maio 2023.

FUCCIA, Eduardo Velozo. PENSÃO pet. **Conjur**, 14 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-14/divorcio-ex-marido-pagar-pensao-caes-gato/>. Acesso em: 26 mar. 2024.

INSTITUTO Humanitas Unisinos. Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos. **Revista IHU Online**, 2012. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/172-noti%C2%ACcias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-ani%C2%ACmais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 10 abr. 2024.

LAIOLA, Matheus; LIMA, Bruno. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 179, de 02 de fevereiro de 2023**. Dispõe sobre a proteção integral às famílias multiespécies. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910&fichaAmigavel=nao>. Acesso em 10 mar. 2024.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 06 fev. 2024.

MELO, Anne Caroline de. **Aspectos jurídicos da guarda compartilhada de animais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/30472>. Acesso em: 27 fev. 2024.

OSÓRIO, Luciana. Denúncias de Maus-tratos Contra Animais Correspondem a 60% dos Relatos recebidos pela Linha verde. **G1**. 12 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/riodejaneiro/noticia/2023/01/12/denuncias-de-maus-tratos-contra-animais-correspondem-a-60percent-dos-relatos-recebidos-pela-linha-verde.gh.html>. Acesso em: 17 abr. 2024.

REIS, Hilderlane Santana; ALVES, Antonio Sousa. **Guarda compartilhada: princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como norteador das decisões de guarda**. Research, Society and Development, 2021, 10.14: e418101422268-e418101422268. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/22268/19728/267096>. Acesso em 17 mai. 2024

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo [10ª Câmara de Direito Privado]. **Voto nº 20.626**. Relator: Desembargador Carlos Alberto Garbi. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=69099>. Acesso em: 03 maio 2024.

SANTOS, Walquíria de Oliveira dos. **Família multiespécie: análise da (in) viabilidade de tutelar judicialmente as demandas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal**. Ibdfam. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+\(in\)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do,+2020,+3](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+(in)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do,+2020,+3). Acesso em 03 mai. 2024

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo [7ª Câmara de Direito Privado]. **AG. 2052114-52.2018.8.26.0000**. Relator: Desembargador José Rubens Queiroz Gomes. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/5/art20180514-01.pdf>. Acesso: 03 maio 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo [9ª Câmara de Direito Privado]. **AC 1004665-48.2019.8.26.0302**. Relator: Piva Rodrigues. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJ-SP_AC_10333965520178260001_e9de9.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5

JEAO67SMCVA&Expires=1717525098&Signature=W4FTUHSOmM07KSN%2B%2FveAZpHKtbw%3D. Acesso: 03 maio 2024.

SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e consequências jurídicas**. INTERthesis: Revista Internacional Interdisciplinar, v. 12, n. 1, p. 102-116, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/18071384.2015v12n1p102>. Acesso em: 10 nov. 2023.